



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.909628/2013-91
RESOLUÇÃO	1003-000.483 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTISTA TEXTIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que homologou parcialmente as compensações consubstanciadas no PER/DCOMP nº 40152.89809.240610.1.3.02-0843, de crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2008, com débitos diversos, em razão (i) do

reconhecimento parcial das estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores; e (ii) do não reconhecimento do imposto de renda recolhido no exterior.

Irresignada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, que (i) o despacho decisório é nulo, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a Autoridade Fiscal intimou a Recorrente para apresentar documentos, os documentos foram apresentados, mas não há qualquer indício de que tenham sido considerados, de forma que não se sabe qual o motivo para a desconsideração da estimativa de junho de 2008 ou do imposto de renda pago no exterior; (ii) o imposto de renda pago no exterior decorre da realização de operação de mútuo, na qual a mutuária, na Espanha, reteve o imposto de renda sobre os juros pagos; e (iii) a estimativa mensal de junho de 2008, no montante de R\$ 3.472.683,86, foi compensada por meio do PER/DCOMP nº 04066.83188.220708.1.3.02- 2071 com saldo negativo de período anterior, objeto do Processo Administrativo nº 10880.922.244/2012-82; (iv) independentemente de a Recorrente restar vencedora ou vencida no referido processo administrativo, a estimativa mensal deve compor o saldo negativo correlato, já que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e meio hábil para cobrança da compensação indevida; (v) a jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que é impossível a glosa das estimativas compensadas via PER/DCOMP, já que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e meio hábil para cobrança da compensação indevida.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo crédito no valor original de R\$ 531.700,03, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA CUJA COMPENSAÇÃO NÃO FOI HOMOLOGADA.

Tendo sido devidamente declarada a compensação da estimativa de IRPJ, ainda que a compensação não tenha sido homologada, referido valor está apto a integrar o saldo negativo do IRPJ do período de apuração, na medida em que o débito será objeto de cobrança no processo em que foi proferida a decisão pela não homologação.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior. Esse documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira. Nos casos em que a legislação do país de origem do lucro imponha a retenção do imposto na fonte, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador ou da fonte pagadora.

O reconhecimento desse comprovante de recolhimento pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira fica dispensado se o contribuinte interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, prevê que a comprovação da incidência do imposto de renda que tenha sido pago dá-se por meio desse documento de recolhimento ou arrecadação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008
DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Despacho Decisório, emitido em processo de compensação, não é nulo quando, de forma clara, traz o embasamento legal, os fundamentos e a composição do direito crédito não reconhecido, uma vez que satisfaz os requisitos da legislação e não prejudica o direito de defesa do contribuinte.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Há que ser indeferido o pedido de produção de provas, face ao não atendimento das condições previstas no art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Contra tal decisão, interpôs a Recorrente recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) para comprovar a legitimidade do crédito referente ao imposto de renda retido na Espanha, apresentou (a) Contrato de mútuo entre a Recorrente (mutuante) e a empresa espanhola (mutuaria); (b) Planilha de cálculos e respectiva nova de cargo; (c) Contrato de Cambio de compra (d) Certificado de retenção emitido pelo Governo da Espanha; (ii) exigir os requisitos da Solução de Consulta nº 185/2018 representa verdadeiro excesso de rigor e formalismos abusivo; (iii) a jurisprudência do CARF admite a comprovação do imposto pago no exterior mesmo que não haja tradução juramentada; (iv) o Brasil tem acordo com o Governo Espanhol com o escopo de evitar a bitributação, que define as regras impeditivas da dupla tributação, entre o Brasil e Espanha, pelo IR sobre o mesmo fato gerador; e (v) o IR retido pela empresa Mutuária Espanhola ao Governo daquele País, em compatibilidade com o disposto no Decreto n.º 76.975/76, poderá ser aproveitado pela ora Recorrente, sob pena de configurar bitributação, já que o IR retido pela Fonte não foi reconhecido pelo Governo Brasileiro, violando o acordo efetuado pelas duas Nações.

Posteriormente, em 16.04.2021, a Recorrente peticionou nos autos juntando a legislação espanhola que prevê que a comprovação da incidência do imposto de renda que tenha sido pago dá-se por meio do Modelo 216, juntado aos autos na fl. 92, conforme previsto no artigo 1 do Despacho EHA/3398/2006, bem como a correspondente tradução juramentada (fl. 241).

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 12.02.2019, e, na mesma data (fl. 189), consultou o referido documento.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 14.03.2019.

II – MÉRITO

A controvérsia nos presentes autos se limita à parcela do saldo negativo composto pelo imposto de renda pago no exterior.

O artigo 26 da Lei nº 9.249/1995 versa sobre a possibilidade de a pessoa jurídica compensar no Brasil o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real. Confira-se:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Disso se extrai que, para a compensação do imposto de renda recolhido no exterior, a pessoa jurídica brasileira deverá (i) demonstrar que os lucros, rendimentos e ganhos de capital, que deram ensejo ao recolhimento do imposto no exterior, foram computados no lucro real; (ii) demonstrar que o imposto de renda compensado está dentro do limite do imposto de renda

incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital; e (iii) dispor do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

No entanto, a obrigação de dispor do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto é dispensada, conforme expressamente previsto no inciso II do §2º do art. 16 da Lei nº 9.430/1996, na hipótese de a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, desde que o pagamento seja demonstrado por meio do documento de arrecadação. Veja-se:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão: (...)

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Aplicando tais lições ao presente caso, tem-se que o despacho decisório deixou de reconhecer o direito creditório sob a justificativa singela de “*pagamento no exterior não comprovado*”. A decisão da DRJ, por sua vez, entendeu que a documentação apresentada não comprova o recolhimento do imposto de renda no exterior, vez que “[o] *certificado de retenção emitido pelo governo da Espanha apresentado pela recorrente (fls. 92) não foi reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira, além de estar redigido em língua estrangeira*”.

A Recorrente apresentou o documento de fls. 92, que, supostamente, consiste no “documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior”, nos termos do §2º do artigo 26 da Lei nº 9.249/1995:

 **Agencia Tributaria**

Impuesto sobre la Renta de No Residentes. Rentas obtenidas sin mediación de establecimiento permanente. Retenciones e ingresos a cuenta
Modelo 216 - A ingresar
 Respuesta correcta

Presentación RECIBIDA el día 20-02-2008 a las 09:54:03
 Código electrónico B73380CC1A711936

IDENTIFICACION DEL INGRESO:

Número de referencia (NRC)	2160019033742WDCeFFB48
(Facilitado por la Entidad Colaboradora)	
NIF del contribuyente	A20000162
Nombre/razón social	GRUPO TAVEX SA
Ejercicio	2008
Periodo	01
IMPORTE INGRESADO:	357.624,44

I. Rentas sometidas a retención / ingreso a cuenta

Números de rentas	[01]	10
Base de retenciones / ingreso a cuenta	[02]	2.174.595,17
Importe retenciones / ingreso a cuenta	[03]	357.624,44

II. Rentas sujetas al Impuesto no sometidas a retención / ingreso a cuenta

Números de rentas	[04]	
Importe de las rentas	[05]	

III. Importe a Ingresar

Importe a ingresar	[03]	357.624,44
--------------------	------	------------

Persona de contacto - Nombre: ARANTZAZU MENDIZABAL OTADUY
 Teléfono de contacto: 961744000
 Observaciones:

O referido documento, denominado “Modelo 216” e datado de 20.02.2008, informa uma base de cálculo de EU 2.174.595,17 e a correspondente tributação de EU 357.624,44.

Já da tradução juramentada do Despacho EHA/3398/2006 assim dispõe sobre os modelos de comprovante de recolhimento (fl. 2590):

Modelo 216. Imposto de Renda de não Residentes. Rendas obtidas sem estabelecimento permanente. Retenções e pagamentos em conta. Documento de declaração de renda. Modelo 300. Declaração trimestral do Imposto sobre o Valor

Além de comprovar que o documento de fls. 92 se refere ao recolhimento de imposto de renda no exterior, por meio da tradução juramentada do Despacho EHA/3398/2006, a Recorrente demonstrou que, na Espanha, os rendimentos de não residentes relativos a “juros e outras receitas obtidas na transferência de capital próprio para terceiros” são tributados à alíquota de 18%, como se extrai da tradução juramentada do Decreto Legislativo nº 5/04 (fls. 270 - 272):

Decreto Real Legislativo 5/2004, de 5 de março, que aprova o texto revisado da Lei Fiscal sobre Rendimentos de não Residentes.

[...].

Artigo 25. Quota fiscal.

1. A quota fiscal é calculada através da aplicação dos seguintes tributos sobre a base tributável:

1. 18% quando se tratar de:
 a) Rendimentos obtidos na transferência de capital próprio para terceiros. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.a>
 lização EP24.0325.21420.CZ82.

2. Juros e outras receitas obtidas na transferência de capital próprio para terceiros.

No entanto, como explica a Recorrente, o imposto recolhido na Espanha decorre do recebimento de juros em razão de contrato de mútuo (fls. 79-83), no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), com a Tavex Algodonera S.A., empresa sediada

na Espanha do mesmo grupo econômico da Recorrente. E em razão do Acordo de Bitribuição firmado entre o Brasil e a Espanha, o limite máximo dos juros sobre operações do tipo é 15%.

Ocorre que, apesar de constar no documento de arrecadação de fls. 92 uma base de cálculo de EU 2.174.595,17 e a correspondente tributação de EU 357.624,44, o valor devido à Recorrente a título de juros era EU 2.066.009,54, e o imposto de renda a recolher, à alíquota de 15% EU 309.901,43 – valor supostamente aproveitado pela Recorrente na composição do saldo negativo do período. O procedimento adotado pela Recorrente para conversão desse montante para Reais consta da fl. 30, conforme tabela abaixo:

Data	Juros U\$	Cotação U\$	Juros R\$	Paridade	Juros €
31/05/2007	69.789,08	1,9289	134.616,16	1,34570	51.860,80
30/06/2007	348.945,42	1,9262	672.138,67	1,35360	257.790,65
31/07/2007	360.576,93	1,8776	677.019,24	1,36850	263.483,32
31/08/2007	360.576,93	1,9620	707.451,94	1,36350	264.449,53
30/09/2007	348.945,42	1,8389	641.675,73	1,42676	244.571,91
31/10/2007	360.576,93	1,7440	628.846,17	1,44540	249.465,15
20/11/2007	232.630,28	1,7440	405.707,21	1,44540	160.945,26
	2.082.040,99		3.867.455,11		1.492.566,62
20/11/2007	-232.630,28				
30/11/2007	341.744,86	1,7837	609.570,31	1,4691	232.621,92
31/12/2007	338.255,21	1,7713	599.151,45	1,4727	229.683,72
15/01/2008	163.671,88	1,7713	289.912,00	1,4727	111.137,29
	611.041,67		1.498.633,76		573.442,92
IRF	2.693.082,66		5.366.088,87		2.066.009,54
	403.962,40		804.913,33		309.901,43

Diante disso, entendo que a Recorrente comprovou que dispõe do documento de arrecadação do imposto de renda recolhido no exterior, restando pendente de comprovação, entretanto, o atendimento aos demais requisitos legais. Assim, voto por converter o presente julgamento em diligência, para encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem, a fim de:

(i) calcular o valor em Reais a que a Recorrente faz jus para compor o saldo negativo do período em razão do imposto recolhido no exterior;

(ii) verificar se os rendimentos, que deram ensejo ao recolhimento do imposto no exterior, foram computados no lucro real;

(iii) verificar se o imposto de renda compensado está dentro do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos rendimentos;

(iv) elaborar relatório fiscal conclusivo acerca do valor do direito creditório de saldo negativo detido pela Recorrente no período;

(v) intimar a Recorrente para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº

7.574/2011, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto da relatora.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e determinar a conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic